



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.005818/2008-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.473 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente IVANIR SARTOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$4.695,61.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2006, Ano-calendário 2005, na qual se ajustou o valor a restituir para R\$ 3.612,29.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 03), foi glosado o valor de R\$ 9.641,32, pois a fiscalização considerou que houve dedução indevida a título de Despesas Médicas, tendo em vista que o contribuinte não apresentou, quando intimado, comprovante para a despesa referente ao Inst. Aerus de Seguridade Social,

além de ter apresentado o recibo referente ao prestador de serviço Maurício Chveid, sem o carimbo de reembolso.

3. Cientificado do lançamento em 22/08/2008 (fl. 17), ingressou o contribuinte, em 12/09/2008 com sua impugnação (fls. 01), e respectiva documentação, alegando, em síntese, que o valor glosado foi “*descontado pela empresa conforme comprovante em anexo e a especificação da utilização do valor deduzido em minha declaração.*”

4. A competência para julgamento do presente processo foi prorrogada pela Portaria RFB/SUTRI nº 3.077/2011, de 04/07/2011 (DOU 05/07/2011).

5. É o relatório.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea e que atenda aos requisitos legais.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Será considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Ciente do acórdão da DRJ em 13/04/2013, o(a) contribuinte, em 09/05/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as despesas médicas informadas com o Instituto Aerus, pela falta de comprovação no curso da ação fiscal. Para fazer prova da despesa, o contribuinte juntou a sua impugnação o comprovante de rendimentos de fl. 8 e a declaração de fl. 9, documentos considerados insuficientes pelo colegiado de primeira instância. A decisão recorrida aponta que o contribuinte informou despesa com Aerus e apresentou declaração dando notícia do pagamento a Unimed.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número

de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Os documentos comprobatórios das despesas médicas devem trazer também a indicação do paciente beneficiário do serviço prestado, como decorrência lógica da necessidade de os contribuintes demonstrarem que tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios ou de seus dependentes (art. 8º, § 2º, inc. II, da Lei 9.250, de 1995). Não basta a simples identificação, no documento comprobatório, de quem efetuou o pagamento ou arcou com a despesa.

Em seu recurso, o contribuinte alega que não pode ser penalizado pelo fato de sua fonte pagadora não ter explicitado no comprovante de rendimento o CNPJ da operadora do plano de saúde.

Lembro ao recorrente que a responsabilidade pelo preenchimento da declaração de ajuste é do contribuinte, cabendo a ele se certificar do valor e dos beneficiários dos pagamentos informados, bem como se preenchem todos os requisitos da legislação tributária. Não cabe tentar transferir esse ônus para sua fonte pagadora.

Entretanto, entendo que resta configurado o erro de preenchimento da declaração pelo contribuinte, ao informar o CNPJ de sua fonte pagadora quando deveria informar o CNPJ da operadora do plano de saúde. Certo é que a despesa médica com plano de saúde existiu.

Nada obstante, nos documentos apresentados, não estão especificados os beneficiários da despesa. Como são dedutíveis apenas as despesas médicas próprias do contribuinte, já que ele não informou dependentes (fl.21), caberia a ele apresentar documento emitido pela operadora especificando os beneficiários dos pagamentos.

Como não consta dos autos essa especificação, seria de se manter a glosa integral dessa despesa.

Ocorre que, nesta mesma sessão de julgamento, está sendo julgado o processo 10768.008112/2008-56, de interesse do contribuinte e relativo ao ano-calendário 2004. Naqueles autos, o recorrente juntou declaração da sua associação de classe, informando que as despesas descontadas em folha de pagamento têm como beneficiários o contribuinte e outra beneficiária e que os descontos correspondem a metade para cada. Registro que os valores de um ano-calendário para outro estão bastante próximos (R\$8.418,60 em 2004 e R\$9.391,22 em 2005), podendo se concluir que não houve alteração no quadro de beneficiários.

Dessa feita, entendo que deve ser aqui restabelecido o montante de R\$4.695,61, metade do valor declarado, relativo à parcela do contribuinte no plano de saúde.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$4.695,61.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-004.473 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10768.005818/2008-66